

**Processo nº** 3.975/2011-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Balsas/MA

**Responsável:** Deuzilene Soares Barros (CPF n.º 551.416.093-91), Rua das Mangueiras, n.º 529, CDI, Balsas/MA, CEP 65.800-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Balsas. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Balsas/MA.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 546/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 257/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, Senhora Deuzilene Soares Barros, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Deuzilene Soares Barros, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite n.º 02/2010, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade: inconsistência nas datas de aviso de licitação, edital, parecer jurídico e abertura de envelope (art. 90 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 2.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013)– (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite n.º 09/2009, cujo objeto é a contratação de assessoria técnica contábil: inconsistência nas datas de aviso de licitação, edital, parecer jurídico e abertura de envelope e ausência de comprovação que a empresa contratada exerça atividade pertinente ao objeto (art. 90 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 2.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, ao pagamento do débito de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) ausência de comprovante de depósitos bancários relativos a ISSQN no valor de R\$ 24.117,35 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, multa no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 37/2013, de 05 de fevereiro de 2013);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.823,47 (R\$ 4.000,00 + R\$ 4.823,47), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 23 de agosto de 2017 às 10:28:26

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 22 de agosto de 2017 às 15:50:06

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 22 de agosto de 2017 às 10:53:02